SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ES
Fls. 156

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 6.387/10/2010-EOF

REQUERENTE: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R N º 624/2010

Trata-se de processo de processo administrativo por meio do qual a Administração visa ao registro de preços de scanner de raios-x para utilização no prédio que abrigará a sede da JFES.

Publicado o aviso do Pregão Presencial nº 30/2010, fora interposta a impugnação de fl. 132/134, por meio de que a Impugnante requer a alteração do edital para inclusão de cláusulas relativas, em síntese, à **a)** Autorização para Operação; **b)** laudo técnico do equipamento; **c)** exigência de o licitante possuir em seu quadro permanente Supervisor de Proteção Radiológica, e **d)** atestado de capacidade técnica.

Alega, para tanto, que, ao não estabelecer tais requisitos, a Administração permitirá a aquisição de equipamentos de qualidade e segurança duvidosas e/ou de empresas inidôneas para comercialização dos equipamentos pretendidos, por não preencherem as condições preconizadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

À fl. 143, informação da área técnica acerca do registro de pedido de informação junto à CNEN.

Vieram os autos para análise, haja vista a ausência de manifestação da CNEN.

É o relatório.

Passo a exarar o parecer.

De início, passo a verificar o preenchimento das condições para o conhecimento das alegações apresentadas pela empresa.

Quanto à tempestividade, verifico que fora observado o limite temporal estabelecido no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/02, fundamento legal da regra prevista no subitem 10.1 do edital, ora questionado.

No que pertine à forma da apresentação do documento e da identificação da Peticionante, destaco que não verifico desconformidade aos requisitos do artigo 6º da Lei nº 9.784/99.

Em sendo assim, sugiro que o conhecimento da Impugnação em questão.

Quanto à questão de mérito, suscita a Impugnante que o edital é omisso em várias exigências, as quais passo a destacar e analisar individualmente:

a) Autorização para Operação na área de serviços, na especialidade manutenção de equipamentos, na distribuição comercial de equipamentos de raios-x, utilizados na inspeção de bagagens e afins na assessoria técnica de seus usuários, emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear

De acordo com a Impugnante, nos termos da Norma CNEN 6.02, a ausência da autorização em questão impede, dentre outros, a comercialização e a prestação de garantia e assistência técnica de equipamentos de radiação ionizante (raios-x).

A norma citada pela Impugnante cuida do "Licenciamento de Instalações Radioativas" e se aplica às atividades à localização, construção, operação e modificações de operações radioativas, e, prevê a autorização para operação em seu item 9.

A mesma norma, no entanto, por meio de seu item 12, isenta do processo de licenciamento que estabelece alguns equipamentos, dentre os quais se incluem os equipamentos listados em anexo, conforme consulta efetuada no link http://www.cnen.gov.br/seguranca/lfc/listas/lst-irp.asp?op=rx, pelo que posso concluir pela desnecessidade da alteração do edital neste pormenor, caso a Administração opte por adotar como modelo de referência qualquer daqueles equipamentos discriminados pela CNEN, em substituição aquele apontado no Termo de Referência (fl. 89).

Destaco que, dentre os equipamentos isentos, encontra-se o modelo ofertado na fase de consulta de mercado às fls. 64/67. Ressalto, que, à fl. 81, consta informação da Seção de Compras acerca da alegação de direcionamento das especificações do equipamento para a marca Nuctech, modelo THSCAN CX6550B.

Neste contexto, embora compreendendo pela desnecessidade de alteração do edital para inclusão da exigência em análise, considero que a área técnica deve avaliar e justificar a eventual necessidade de vinculação das especificações ao modelo de referência citado à fl. 89.

E, na hipótese de conclusão pela manutenção daquele modelo, sugiro que o edital seja alterado, para inclusão da exigência de autorização em questão, vez que o mesmo não integra a lista de equipamentos isentos. Por outro lado, caso se conclua pelo atendimento das especificações por qualquer daqueles equipamentos constantes da lista citada, proponho que o edital seja alterado para sua indicação como modelo de referência, de forma que se amplie a competitividade da licitação.

b) Da exigência de laudo técnico do equipamento, feito por laboratório credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, assinado por supervisor de proteção radiológica, não pertencente ao quadro da empresa, comprovando que o equipamento oferecido está em conformidade com as normas de emissão de radiação editadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e comprovando que o equipamento é seguro

Alega a Impugnante que o laudo em referência detalha o tipo e modelo do equipamento a ser ofertado pelos licitantes, sendo este documento obrigatoriamente acompanhado do Certificado de Qualificação Profissional emitido pela CNEN, cujo profissional não pode ter vínculo empregatício com a licitante.

Da análise da Norma 6.02 e 6.04, todas do CNEN, com cópias anexas, não identifiquei a citada obrigatoriedade, pelo que considero adequado que a área técnica se manifeste sobre a questão.

c) Quanto à necessidade de exigência de que os licitantes comprovem possuir em seu quadro permanente o Supervisor de Proteção Radiológica, o que se faz mediante a apresentação de Certificado de Qualificação, igualmente não identifiquei nas normas acima citadas tal necessidade, pelo que sugiro que a área técnica se pronuncie sobre a questão.

d) No que se refere ao atestado de capacidade técnica, destaco que a Lei nº 8.666/93, artigo 30 estabelece, em seus incisos, o limite das exigências possível, não obrigando a Administração à adoção de todos os critérios nele estabelecidos, impondo-se a esta, não obstante, no resguardo do interesse público e conforme o objeto contratual, definir os requisitos que propiciem a seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, sugiro que a área técnica avalie a necessidade de inclusão da exigência em questão no edital.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

Por todo o exposto, considero adequado que seja suspensa a licitação em referência, remetendo-se os autos à área técnica para avaliação das alegações da Impugnante.

E, considerando a juntada aos autos da impugnação de fls. 145/149, com vistas à otimização da análise dos autos, recomendo que a área técnica se manifeste, ainda, acerca das alegações ali constantes.

Por fim, sugiro que a Administração avalie a possibilidade de adesão às atas decorrentes dos pregões noticiados às fls. 132/134, cujas sessões públicas foram realizadas nesta data.

Vitória, 20 de dezembro de 2010.

Gelciane Ramos Alves
Coordenadora Jurídica